

TC 025.334/2015-8

Tipo: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (CNPJ 02.578.421/0001-20)

Responsáveis: Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond (CPF 033.236.097-00), Presidente, e Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (CPF344.665.177-20), ex-Presidente

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Representação constituído pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), em obediência à determinação expressa no item 1.7.2 do Acórdão 2692/2015-TCU-2ª Câmara (peça 1).

HISTÓRICO

2. Na Sessão de 19/8/2008, ao julgar o processo TC 003.563/2008-7 (Representação), a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, resolveu determinar:

3.1. ao Tribunal Regional do Trabalho na 1ª Região - TRT - Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, reveja o art. 2º, inciso II, alínea "a", do Ato da Presidência nº 003/2008, de 17/1/2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 22/1/2008, no que se refere à jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado - Medicina Clínica, considerando que os mesmos não percebem os vencimentos estabelecidos na Lei nº 9.436/1997, mas aqueles que foram fixados para todos os analistas judiciários na Lei nº 9.421/1996, posteriormente alterada pela Lei nº 10.475/2002, consoante entendimento do Acórdão nº 2.329/2006-TCU-Plenário e do Acórdão nº 3.783/2007-TCU-1ª Câmara;

3.2. à Auditoria Interna do Tribunal Regional do Trabalho na 1ª Região - TRT - Rio de Janeiro que informe, por ocasião da apresentação das próximas contas, as providências colocadas em prática para cumprimento da determinação supra.

3. O referido *decisum* (Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara) foi objeto de recurso, na modalidade de pedido de reexame (art. 48 da Lei 8.443/1992 conjug. c/ art. 286 do Regimento Interno do TCU), apreciado na Sessão de 24/4/2012, tendo a E. 2ª Câmara do TCU deliberado conforme abaixo (Acórdão 2699/2012-TCU-2ª Câmara):

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão recorrente e ao Conselho Nacional de Justiça, remetendo-lhes cópia integral do presente acórdão, juntamente com o relatório e voto que o fundamentam

4. A deliberação sobre o recurso (Acórdão 2699/2012-TCU-2ª Câmara) foi comunicada ao TRT/1ª Região por meio do Ofício 954/2012-TCU/SECEX-RJ-D2 – processo TC 003.563/2008-7, conforme a anotação de “ciente” assinada em 11/5/2012 pela então Presidente do Tribunal, Exma. Sra.

Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (peça 2).

5. Em 26/5/2015, por ocasião do julgamento das contas anuais do TRT/1ª Região referentes ao exercício de 2012 (processo TC 020.448/2013-9), a E. 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 2692/2015-TCU-2ª Câmara (peça 1), adotando, dentre outras medidas, a seguinte determinação:

1.7.2. Determinar à Secex-RJ que constitua processo apartado para que se identifiquem os responsáveis e se proponham ao Ministro-Relator as medidas pertinentes, em razão do descumprimento do subitem 3.1 do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 2699/2012-TCU-2ª Câmara.

6. Para cumprimento da determinação da E. 2ª Câmara acima reproduzida a Secex/RJ autuou, em 21/9/2015, processo apartado com a presente Representação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Tratando-se de determinação da E. 2ª Câmara, com vistas a identificar os responsáveis pelo descumprimento do subitem 3.1 do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara (mantido pelo Acórdão 2699/2012-TCU-2ª Câmara), a representação preenche desde a origem os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU). Assim, considerando-se que esta unidade técnica tem legitimidade para representar, bem como para efetuar as diligências pertinentes, por força dos arts. 237, inciso VI, e 234, § 2º, conjug. c/ o parágrafo único do art. 237 do RI-TCU, cabe prosseguir nas apurações determinadas.

EXAME TÉCNICO

8. Os róis de responsáveis integrantes dos processos de prestação de contas anuais do TRT/1ª Região referentes aos exercícios de 2012 e 2013 (processos TC 020.448/2013-9 e TC 018.920/2014-4) registram como dirigentes máximos da unidade jurisdicional os seguintes servidores (peças 3 e 4):

a) Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (CPF 344.665.177-20), designada e ocupante do cargo/função de Desembargador Presidente pelo período de 25/3/2011 a 28/2/2013; e

b) Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond (CPF 033.236.097-00), designado e ocupante do cargo/função de Desembargador Presidente a partir de 1/3/2013.

9. Conforme se registrou no tópico 4. desta informação, a dirigente máxima do TRT/1ª Região, Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry recebeu, em 11/5/2012, o Ofício 954/2012-TCU/SECEX-RJ-D2 (proc. TC 003.563/2008-7), comunicando o teor do Acórdão 2699/2012-TCU-2ª Câmara, acórdão este que decidiu sobre o pedido de reexame do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara e manteve em seus exatos termos a deliberação recorrida (peça 2).

10. No exercício da presidência do órgão judiciário, competia à referida dirigente adotar as providências necessárias ao cumprimento do subitem 3.1. do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, promovendo a revisão do art. 2º, inciso II, alínea "a", do Ato da Presidência nº 003/2008, de 17/1/2008, na forma determinada. Não obstante, o prazo de quinze dias contados da ciência do teor do Acórdão 2699/2012-TCU-2ª Câmara esgotou-se em 28/5/2012, durante a gestão da Sra. Desembargadora Presidente Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, sem o cumprimento da determinação em destaque, conforme se constatou nos autos do TC 020.448/2013-9 (contas anuais do TRT/1ª Região referentes ao exercício de 2012).

11. Considerando-se que o Acórdão 2692/2015-TCU-2ª Câmara foi prolatado em 26/5/2015 (peça 1), verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região perseverou no inadimplemento da determinação do subitem 3.1 desse Acórdão após o término da gestão da Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (vide tópico 8.). Desse modo, impõe-se também ao dirigente sucessor, Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, a responsabilização pelo descumprimento do Acórdão, ante a omissão verificada, consoante o tratamento legal e regulamentar

vigente:

Lei 8443/1992

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

(...)

Regimento Interno do TCU:

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

Art. 251. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso VII do art. 268.

12. O tratamento destinado à matéria ora compulsada (descumprimento de determinação do TCU) encontra-se previsto no §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do RI-TCU:

Lei 8443/1992

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

Regimento Interno do TCU:

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

13. Contudo, preliminarmente, deve-se promover a audiência dos responsáveis, Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, Presidente do TRT/1ª Região, e Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, na condição de ex-Presidente do mesmo órgão judiciário, consoante a previsão do art. 43 da Lei 8.443/1992 conjug. c/ os arts. 250, inciso IV, e 251 do RI-TCU:

Lei 8443/1992

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Regimento Interno do TCU:

Art. 250. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal:

(...)

IV – determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

CONCLUSÃO

14. O exame da matéria tratada na seção “EXAME TÉCNICO” (descumprimento de determinação do TCU) permitiu, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ os arts. 250, inciso II, e 251 do RI-TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond, Presidente do TRT-1ª Região, e Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, na condição de ex-Presidente do TRT-1ª Região, devendo-se, portanto, promover a audiência desses responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, cabe submeter os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator Vital do Rêgo, com proposta no sentido de realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI-TCU), a audiência dos responsáveis a seguir arrolados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

a) Sra. Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry (CPF 344.665.177-20), Presidente do TRT-1ª Região no período de 25/3/2011 a 28/2/2013, por ter descumprido o subitem 3.1. do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, contrariando o art. 45 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 250, inciso II, e 251 do RI-TCU;

b) Sr. Desembargador Carlos Alberto Araújo Drummond (CPF 033.236.097-00), Presidente do TRT-1ª Região a partir de 1/3/2013, por ter perseverado no descumprimento do subitem 3.1. do Acórdão 2981/2008-TCU-2ª Câmara, contrariando o art. 45 da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 250, inciso II, e 251 do RI-TCU.

Secex/RJ, em 9 de outubro de 2015.

SÉRGIO RAMOS SOUZA
AUFC/TCU – Matr. 760-9